



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CI**  
**(ao PL 355/2020)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** O art. 9º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, cooperativa ou associação de garimpeiros, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.’ (N.R.)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a liberdade econômica dos garimpeiros, ao destacar que têm o direito de comercializar diretamente sua produção com as cooperativas ou associações de garimpeiros, além dos consumidores finais, desde que possam comprovar a titularidade da área de onde o minério foi extraído.

Essa medida visa garantir que os garimpeiros tenham autonomia na comercialização de seus produtos e possam obter benefícios diretos da atividade de garimpo, protegendo seus interesses e contribuindo para seu sustento econômico.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7466874619>